



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.005588/2005-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101- 001.083 – 1ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria CSSL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRABOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

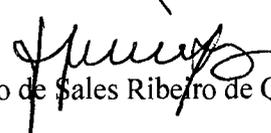
Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - STF. RECURSO ESPECIAL PFN. PERDA DE OBJETO.

Recurso Especial da PFN, interposto por contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/1991, contra decisão não unânime que considerara decaído o lançamento com base no art. 150, § 4º, CTN, admitido anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, não merece ser conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos

Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente, justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisão não unânime, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em face do Acórdão nº 103-22.642, de 21/09/2006 (fls. 1.540/1.570), que acolheu, em sede de preliminar, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a decadência suscitada pela contribuinte para o IRPJ e a CSLL, **relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 2000**, dando provimento parcial ao recurso voluntário também para excluir a exigência da multa isolada, devida em virtude da postergação do pagamento do tributo sem o respectivo recolhimento de juros e de multa moratórios (fls. 840/842), conforme dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, matéria esta não contestada pela Fazenda Nacional no presente recurso.

Notícia o auto de infração a existência de infrações em relação ao IRPJ (fls. 811/845) e à CSLL (fls. 1.439/1.464), ocorridas no **período de apuração de 30/06/2000 a 31/03/2004**, tendo a ciência do lançamento à fiscalizada sido efetuada em **22/09/2005**.

A decisão prolatada pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de acolher a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte para o IRPJ e a CSLL (art. 150, § 4º, CTN), em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 2000, negou provimento ao recurso de ofício, porquanto a decisão de primeira instância dera provimento parcial à impugnação, desqualificando e reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, em razão de não restar comprovado o evidente intuito de fraude, dela interpondo recurso necessário em vista de o crédito exonerado ter suplantado o limite de alçada.

Essa decisão a respeito do recurso de ofício também não está sendo contestada no presente Recurso Especial, o qual, conforme já explicitado, se restringiu à contestação da decadência do lançamento, no acima citado período de abrangência, **mas somente com relação à CSLL, não o fazendo quanto à decadência do IRPJ**.

Irresignada com o teor do acórdão nº 103-22.642, somente na parte que acolheu a preliminar de decadência da CSLL, repita-se, a representação da Fazenda Nacional aduz que, ao aplicar a regra do art. 150 do CTN para decretar a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, o acórdão recorrido afastara a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário relativo às Contribuições Sociais.

O Despacho nº 103-0.213/2007 (fls. 1586/7) deu seguimento ao recurso fazendário.

O contribuinte, cientificado do acórdão e do recurso aviado pela Fazenda Nacional, apresentou suas contrarrazões às fls. 1.592/1.596, pugnando pela manutenção da decadência nos termos da decisão guerreada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

O recurso interposto pela representação fazendária foi admitido pelo Despacho nº 103-0.213/2007 (fls. 1.586/7).

Importante ressaltar que trata-se de recurso especial de decisão não unânime, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, portanto por contrariedade à lei.

Aduz a representação fazendária que o fisco tem o prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário em relação à CSLL, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, bem assim que a decisão recorrida, ao aplicar o prazo decadencial de cinco anos ao fato concreto, considerando o *dies a quo* a partir do fato gerador da obrigação, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (este de caráter reconhecidamente complementar), produziu uma decisão contrária à aplicação daquela lei (esta com *status* de lei ordinária).

Entretanto, com a superveniência do enunciado da Súmula Vinculante nº 08, aprovada em 12 de junho de 2008 pela Suprema Corte, foi o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 considerado inconstitucional, restando prejudicada a tese apresentada pela representação fazendária, de prazo decadencial decenal, com o fito de ver reformada a decisão hostilizada.

A mencionada Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, veda, especificamente, a utilização das normas de regência contidas nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, em âmbito de prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos que se seguem:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.



Portanto, resultam inconstitucionais os artigos acima citados, que, versando sobre Normas Gerais de Direito Tributário, trataram de conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

O art. 103-A, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, assim dispõe:

Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, em virtude de o comando das súmulas vinculantes exigir imediato cumprimento por parte da Administração Pública, nos termos do acima transcrito art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, não mais é cabível a apreciação dessa matéria no contencioso administrativo.

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN nos autos do presente processo, foi admitido anteriormente à edição da sobredita Súmula Vinculante nº 08, do STF. Sendo assim, cessam os efeitos que adviriam do supracitado Despacho de fls. 1.586/7.

Dessa forma, o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional perdeu seu objeto, não merecendo ser conhecido.

É como voto.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator